



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 23/2019-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 21 de março de 2019.

À SMI

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimentos de Prejuízos ("MRP") - Denis Kraus de Souza e XP Investimentos CCTVM S.A. - Processo SEI n.º 19957.000876/2018-12 – MRP n.º 412/2016.

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso apresentado por Denis Kraus de Souza ("reclamante"), em 11 de outubro de 2016, contra a decisão do Diretor de Autorregulação da BSM que negou provimento ao seu pedido de ressarcimento de prejuízos, no valor total de R\$ 14.370,00 contra a XP Investimentos CCTVM S.A. ("reclamada"), pela suposta realização de uma liquidação compulsória, não autorizada, de compra de 20 minicontratos de WDOM16, em 9 de maio de 2016 (fl.5, 0431269).

A. RELATÓRIO

A.1 Da reclamação

2. Na reclamação, e no recurso, o investidor apresenta sua revolta com a liquidação de operações feita pela corretora, descrevendo da seguinte forma a sequência de eventos:

2.1. Às 10h50 do dia 9 de maio de 2016, ele teria emitido uma ordem de venda de 20 minicontratos de WDOM16 e, em seguida, desligado seu computador (fl.2, 0431269). Mais tarde, às 12h30, quando voltou a se reconectar ao ambiente de negociação, percebeu que sua ordem havia sido executada às 11h55, ao preço de R\$ 3.586,50 (três mil quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos).

2.2. Entre 11h55 e 12h15, houve um pico de alta no mercado de dólar e, em seguida, o mercado começou a se acalmar.

2.3. Às 12h19, a área de risco da corretora teria liquidado sua posição, sem ao menos lhe permitir ficar posicionado por mais tempo a fim de que o seu prejuízo pudesse ser revertido (fl.3, 0431269).

A.2 Da defesa da reclamada

3. Em sua defesa, a reclamada enviou uma série de documentos como a ficha cadastral e demais documentos cadastrais do reclamante, cópia de todas as comunicações mantidas entre o reclamante e representantes da corretora, o registro das ordens envolvendo o ativo no dia do pregão mencionado na reclamação, com a identificação do transmissor, no formato GAB 838, e o Manual de Risco da corretora.

4. A reclamada relatou que após a venda de 20 minicontratos de WDOM16 pelo reclamante o derivativo WDOM16 sofreu uma brusca variação (fl.25, 0431269). Sem garantia suficiente para suportar sua posição de venda, o reclamante sofreu o encerramento compulsório de seu negócio, o que lhe resultou em um valor negativo de R\$ 3.170,00, em sua conta corrente (fl.25, 0431269).

5. A reclamada informou ainda que

5.1. mantém em sua página na rede mundial de computadores o manual “Risco de Liquidação”, com os critérios para a concessão de “limite operacional de alavancagem”, o mesmo tipo de limite usado pelo reclamante (fl.25, 0431269);

5.2. o contrato de intermediação firmado entre as partes deixa claro que a corretora, além de ter o direito de exigir garantias adicionais ao investidor, poderá impor limites operacionais e estabelecer mecanismos que visem limitar riscos excessivos; e que

5.3. na ficha cadastral assinada pelo investidor, ele autoriza a reclamada a liquidar direitos e ativos, adquiridos por sua conta e ordem, caso existam débitos pendentes com seu nome.

6. Diante desse cenário, e considerando que as corretoras são obrigadas a zelar pela higidez do mercado e não estão autorizadas a financiar os seus clientes, a reclamada alega ter se visto obrigada a se valer desse mecanismo de controle de risco e a efetuar o correspondente ajuste na conta do cliente, como estabelece o contrato de intermediação (fl.26, 0431269).

A.3 Do Relatório de Auditoria n.º 652/2016

7. Em atenção ao pedido da Superintendência Jurídica da BSM – SJUR, a Superintendência de Auditoria de Negócios – SAN – elaborou o relatório de auditoria n.º 652/2016.

8. A SAN mencionou que assim que a venda de 20 minicontratos de WDOM16 foi efetivada, a garantia exigida para a manutenção dessa posição era de R\$ 8.826,00 e o reclamante possuía R\$ 11.486,96 em sua conta corrente gráfica, ou seja, naquele instante havia um excesso de garantia no valor de R\$ 2.660,96 (fl.109, 0431269).

9. Entretanto, às 12h19, com a evolução desfavorável do mercado ao investidor, a posição do reclamante, marcada a mercado, apresentava uma

insuficiência de garantia no valor de R\$ 3.068,04 (fl.109, 0431269).

10. Nesse instante, houve o encerramento da sua posição em aberto por meio da compra de 20 minicontratos WDOM16.

11. Conforme documentos disponibilizados pela reclamada, verificou-se que, no dia 9 de maio de 2016, às 12h19, a reclamada informou ao reclamante, por e-mail, que a sua posição vendida de 20 minicontratos de WDOM16 sofreu ajuste de alavancagem e liquidação compulsória pela área de risco da reclamada (fl.59, 0431269).

A.4 Da decisão da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM

12. A reclamação foi apresentada para a BSM em 2 de junho de 2016. Por sua vez, a operação reclamada, ocorrida em 9 de maio de 2016, é considerada tempestiva, visto que o artigo 80 da Instrução CVM n.º 461, de 23 de outubro de 2007, e o artigo 2.º do Regulamento do MRP determinam que o prazo para apresentação de reclamações junto ao MRP é de 18 meses a contar da data da ocorrência da ação ou omissão que tenha dado origem ao prejuízo (fl.116, 0431269).

13. Segundo a Superintendência Jurídica da BSM — SJUR, o ponto controvertido desse MRP refere-se à verificação da regularidade do encerramento compulsório, realizado pela reclamada, da posição vendida de 20 minicontratos WDOM16, em nome do reclamante.

14. O relatório de auditoria apontou que, em 9 de maio de 2016, às 12h19, o reclamante não possuía recursos suficientes para continuar posicionado nessa venda e, por conseguinte, levou a corretora a executar a liquidação compulsória dessa posição.

15. Além disso, o art. 2º, do Anexo I, da Instrução CVM n.º 301, de 16 de abril de 1999, reproduzido no item 13 da ficha cadastral do investidor, estabelece a autorização dada pelo reclamante para a reclamada poder encerrar compulsoriamente sua posição, no caso de não haver garantias suficientes em seu nome. A Instrução CVM n.º 301, de 16 de abril de 1999, dispõe ainda que, no evento de uma liquidação compulsória, não há a obrigatoriedade de notificação prévia ao investidor. Na mesma linha, vão dispositivos do Regulamento de Operações da BM&FBOVESPA.

16. Nesse contexto, a SJUR concluiu que a reclamada praticou conduta regular e legítima, ao liquidar compulsoriamente a posição do reclamante, em razão da inexistência de margem de garantia e opinou pela improcedência do pedido postulado pelo reclamante, pois não houve configuração de hipótese de ressarcimento, prevista no artigo 77 da Instrução CVM n.º 461, de 23 de outubro de 2007. O Diretor de Autorregulação da BSM decidiu em linha com a posição da SJUR (fl.123, 0431269).

B. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

17. O recurso analisado é tempestivo. A BSM comunicou o resultado do julgamento ao reclamante em 3 de outubro de 2016. Assim, conforme as regras previstas no regulamento do MRP, ele teria até o dia 2 de novembro de 2016 para apresentar recurso. O recurso foi apresentado em 11 de outubro de 2016.

18. Em seu pedido de ressarcimento, o reclamante incluiu um gráfico da

cotação do dólar, no dia da operação contestada, reproduzido abaixo. Nesse gráfico, percebe-se que houve um pico de volatilidade após o reclamante ter se posicionado na venda de 20 minicontratos de WDOM16, o que tornou as garantias em seu nome insuficientes, naquele cenário.



19. O investidor reclamou que a corretora não lhe permitiu ficar posicionado por mais tempo a fim de que o seu prejuízo pudesse ser revertido (fl.3, 0431269).

20. De fato, como ilustrado no gráfico acima, após o pico de volatilidade, as cotações se acomodaram.

21. Entretanto, o comportamento futuro de um ativo não é previsível, razão pela qual a reclamada não dispunha de meios para prever a evolução futura das cotações. Assim, a fim de evitar um possível prejuízo maior, não coberto por garantias, a reclamada seguiu o que prega o seu Manual de Risco e liquidou compulsoriamente a posição do reclamante, no momento em que ocorreu esse pico de volatilidade e as suas garantias se tornaram insuficientes (fls.31 a 58, 0431269).

22. Como mencionado pela SJUR, essa liquidação compulsória encontra amparo legal na Instrução CVM 301, no Regulamento de Operações da BM&FBOVESPA e na ficha cadastral assinada pelo reclamante.

23. Assim, em linha com a análise detalhada no relatório 38/2019 (0714162), esta área técnica opina em negar provimento ao recurso apresentado pelo reclamante e acompanha a decisão do Diretor de Autorregulação em indeferir o ressarcimento pedido por esse MRP.

24. Nestes termos, propomos a submissão do assunto à deliberação do Colegiado, com sugestão de relatoria pela GME/SMI.

Atenciosamente,
Érico Lopes dos Santos
Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos
Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 27/03/2019, às 17:16, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 28/03/2019, às 11:04, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 28/03/2019, às 13:20, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0721540** e o código CRC **048B4D0D**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0721540** and the "Código CRC" **048B4D0D**.*